



**ILMO. SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**

**PREGÃO ELETRONICO n.º 12/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 560/2021**

**REF.: RAZÕES DE RECURSO**

**AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.774.811/0001-75, sediada à Rua Dom Antonio Candido de Alvarenga, 179, 2º andar – conjuntos 22/23, Centro, Mogi das Cruzes, Estado de S. Paulo, CEP 08780-070, vem, muito respeitosamente, por seu representante, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que decidiu Classificar e Habilitar a licitante **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI**, contrariando para fins de classificação da proposta os subitens **11.2.1.**, **11.2.2.** e **11.2.4.** e ainda, para fins de habilitação, o subitem **12.6.1.** do edital, com fundamento nos fatos e direito a seguir expostos, nossas:

## **RAZÕES DE RECURSO**

### **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Mencione-se, de início, que o presente recurso é absolutamente tempestivo, eis que atende ao prazo de 03 (três) dias úteis para protocolo, assim, uma vez que a manifestação recursal da Recorrente foi imediata e motivada durante a sessão pública ocorrida em 30 de setembro de 2021 (quinta-feira), de acordo com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, iniciando-se, portanto, o prazo para a apresentação das razões recursais em 01 de outubro de 2021 (sexta-feira), e findando-se em 05 de outubro de 2021 (terça-feira).

Como regra de interpretação, subsidiariamente a Lei 8.666/93 e complementares, estabelece que a contagem dos prazos em licitação exclua o dia do início e inclua o dia do vencimento.



## 2 – DOS FATOS

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS** publicou edital referente ao Pregão, realizado na forma eletrônica n.º 12/2021, com vistas à **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização, digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos da Câmara Municipal de Santos, conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I deste Edital)”**.

Na sessão inaugural do pregão eletrônico, realizada na plataforma cedida à Câmara Municipal de Santos, no endereço eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), após regular credenciamento e acirrada disputa de lances, restou a seguinte classificação:

Classificação		
Razão Social	Melhor Lance	ME
NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO LTDA	197.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
AUDIPAM AUD E PROC EM ADM MUNICIPAL LTDA-ME	198.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
F.S. REZENDE EIRELI	200.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>
DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. ME.	226.000,00	<input type="checkbox"/>
CENTRAL DE VENDAS EM INFORMÁTICA LTDA	310.000,00	<input type="checkbox"/>
ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA	447.500,00	<input type="checkbox"/>
ARQUIVOS ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DOCUMENTAL	447.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>
E-DOC GESTÃO DE DOCUMENTO EIRELI	447.500,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Findada a disputa, a sessão foi suspensa para a realização de análise, pelo Pregoeiro e equipe de apoio, da documentação anexada na plataforma pela licitante **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO EIRELI**, detentora da melhor proposta, para fins de habilitação.

Contudo, tal conteúdo, após análise proferida pelos servidores designados pelo órgão, também foi colocado à disposição para a análise dos representantes das demais empresas participantes, da qual restou-se constatado que a documentação apresentada pela **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO EIRELI**, em especial àquela destinada para fins de classificação da proposta, bem como para habilitação quanto a qualificação técnica operacional, encontra-se em flagrante descompasso com o previsto no edital e princípios que norteiam as



licitações públicas, não devendo esta, ser admitida para atendimento do edital, como a seguir demonstraremos.

### **3 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.**

Preliminarmente, oportuno mencionar que o objeto posto em disputa, demonstra que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS**, pretende com a contratação descrita neste edital, muito além que simples serviços de digitalização. Conforme consta no edital, em especial no Termo de Referência, o objetivo é organizar e disponibilizar em meio digital, todo o acervo existente, com o que há de mais atual, em matéria de tecnologia e em perfeita consonância com a legislação vigente, consoante as razões demonstradas a seguir:

#### **3.1. Razões para Desclassificação da Proposta**

Com relação aos serviços de digitalização, descritos no Anexo 1, dispõe o item **3.2.10.** que ***"a captura de imagens, deverá seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I, do Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020."*** e de acordo com o item **3.2.19.** que trata da Certificação Digital, exige que todo ***"acervo constituído de documentos eletrônicos virtualizados pela CONTRATADA, produzidos e inseridos no software de pesquisa e gerenciamento cedido, deverão utilizar-se de processo de Certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil e/ou entidade operacionalmente a ela vinculada, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200 – 2 e, de acordo com as regras previstas no Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020, os quais serão recebidos e presumidos como verdadeiros"***.

Já com relação ao software, o edital disciplinou que a empresa licitante deverá ceder, na forma assim reproduzida:

***"3.3.2. Da cessão Software de Gestão A CONTRATADA deverá oferecer em cessão, sistema de sua propriedade em ambiente WEB, destinado a administração e***



**visualização do acervo digitalizado e virtualizado, que deverá contemplar:**

a. *Segurança:* o sistema deverá possuir proteção com certificados de segurança e protocolos de criptografia para garantir transferência e armazenamento seguro.

b. *Navegador de Internet (browser):* deverá permitir sua utilização por meio dos navegadores mais populares incluindo Internet Explorer, Firefox, Chrome, Safari e Opera, permitindo o acesso ao sistema de gerenciamento de forma irrestrita.

c. *Controle de Acesso:* deverá possuir módulo de gerenciamento de contas de usuários e permitir o acesso de funcionários, clientes ou terceiros. d. *Níveis de Acesso:* deverá possuir no mínimo três níveis de acesso e funções de configuração disponíveis combinando as opções dando a possibilidade de criar diferentes perfis de acesso ao sistema.

e. *Controle de Vencimento:* deverá possuir sistema integrado de pesquisa e notificações de vencimento permite manter sob controle todos os documentos com prazo definido.

f. *Controle de inserção:* deverá permitir que se atualize os documentos através de Check-in e Checkout de arquivos evitando que um documento seja sobrescrito ou alterado por mais que um usuário.

g. *Personalização de indexadores:* deverá permitir ilimitados indexadores para classificar seus documentos.

h. *Carregamento em Lote:* deverá possibilitar o arraste os documentos no sistema independentemente do tamanho ou pela quantidade.

i. *Acesso a Informação:* deverá possibilitar melhor gerenciamento de pedidos de acesso a informação dos documentos digitalizados.



***j. Metadados: conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II, do Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020.”***

Pontualmente, entendemos que a demonstração de exigência de propriedade do software, na forma em que se encontra, está dirigida apenas à empresa vencedora, em consonância à Súmula n.º 17 conforme jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo, tal como decidido nos autos do processo TC-025119/026/11 ***“tratando-se de obrigação estipulada pela Administração, com a finalidade de resguardar seus interesses, em especial daqueles que possam colocar em risco a continuidade do serviço público”***.

Aliás, no mesmo compasso, decidiu o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, nos autos do TC-1967/009/07, como segue:

*“O pedido inicial não merece ser acolhido. Considerou a Representante que a cláusula impugnada restringe seu direito de atividade profissional, não tendo amparo legal e, portanto, não podendo servir como condição a futura contratação. Tal cláusula, porém, estabelece condição para o aperfeiçoamento do futuro contrato, exigível ao cabo do processo de licitação e consistente na demonstração do registro do programa de computador no INPI, medida voltada, num primeiro lance, à proteção da propriedade intelectual do titular do direito, matéria que, aliás, conta com disciplina jurídica específica (Cf. Lei n.º 9.609/98 e correspondente Decreto n.º 2.556/98). Insere-se, portanto, no campo da discricionariedade, não me parecendo desarrazoada a exigência de aquisição de programa acompanhado do aludido registro, mormente com o propósito de afastar o risco de aquisição de produtos desqualificados ou que violem o direito do autor (‘piratas’)”.*

Considerando que a proposta apresentada pela empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI** carece de informações essenciais e obrigatórias, merece ser diligenciada nos termos do item 11.2.6. do edital, no sentido da verificação de atendimento integral dos requisitos editalícios, em especial com relação



a efetiva propriedade do software, junto ao órgão competente, qual seja, o INPI.

Nesse sentido, juntamos ao presente recurso, no sentido de ilustrar e nortear a diligência, roteiro (VIDE DOC. 01) no qual, evidenciamos que a **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO EIRELI** não atende aos pressupostos legais e editalícios, devendo a mesma, ser desclassificada conforme disposição contida no item 11.2., a seguir reproduzido:

*"11.2. Serão desclassificadas as propostas e os lances que:*

**11.2.1. Não atenderem às exigências deste ato convocatório, seus anexos ou da legislação aplicável;**

*11.2.2. Forem omissos ou vagos, não contenham informações suficientes que permitam a perfeita identificação do objeto licitado, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;" (grifo nosso).*

### **3.2. Razões para Inabilitação quanto a qualificação técnica-operacional**

Já com relação à habilitação técnica-operacional, assim disciplinou o edital:

*" 12.6. Da Qualificação Técnica*

*12.6.1. A licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifique(m) em seu **objeto** necessariamente produtos **de mesma natureza e porte, com indicações das quantidades** e prazo contratual, datas de início e término e local da prestação dos serviços.*



a) **Entende-se por mesma natureza e porte, atestado(s)** de produtos similares ao objeto da licitação que demonstre(m) que o licitante prestou serviços correspondentes a, pelo menos, **50% (cinquenta por cento) do objeto da licitação**, atestando inclusive, o bom desempenho e o cumprimento a contento das obrigações contratuais quando da prestação dos serviços;

b) A comprovação a que se refere o item 12.6.1, "a" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

c) Deverá ser entregue conjuntamente com os atestados a declaração que consta no Anexo VI.

12.6.2. A licitante deverá apresentar ainda Certidão de Registro de pessoa jurídica junto à entidade profissional competente (Conselho Profissional de Arquivologia ou Biblioteconomia)."

Depois de atenta análise da documentação apresentada para fins de qualificação técnica operacional pela empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.**, pode-se constatar que não há, em nenhum dos atestados apresentados, a demonstração que a mesma atende aos requisitos técnicos e legais (conforme descrito no edital) e quantitativos mínimos, conforme o determinado para a sua efetiva habilitação, uma vez que tais atestados não demonstram o exigido para atendimento da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Em síntese, os atestados apresentados pela empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI** são, na forma deste edital, omissos, incompletos, não demonstrando inclusive, objetivamente a execução **pretérita e vinculada** ao objeto posto em disputa, haja visto que o acervo colacionado, remete a atividades realizadas antes da edição da legislação pertinente, qual seja: a **Medida Provisória n.º 2.200 – 2 e, de acordo com as regras previstas no Decreto n.º 10.278, de 18 de março de 2020.**



Forçoso demonstrar, a síntese dos atestados apresentados pela **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI:**

Atestado 1

Órgão Contratante: Governo do Estado de Rondônia.

Período: de Dezembro de 2015 a Novembro de 2016.

Atestado 2

Órgão Contratante: Conselho Regional de Medicina do Estado do PR.

Período: de Agosto de 2012 a Janeiro de 2014.

Atestado 3

Órgão Contratante: Sesi/Senai - PR.

Período: Sem indicação de período no atestado.

Foi indicado na declaração da proponente: de Junho de 2011 a Agosto de 2011, todavia, não consta do atestado, estando, portanto, em desacordo com o regramento.

Ainda com relação a prova de execução de objeto pertinente, tanto na redação do subitem **7.1.2.** do Anexo I - Termo de Referência, como naquela em complemento do subitem **12.6.1.** do edital, a Câmara Municipal de Santos reforça a necessidade de que os atestados apresentados para fins de comprovação de qualificação operacional, sejam apresentados em consonância com a legislação de regência, no caso a Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de **prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.**"*



Destarte, para que não restem dúvidas, em complemento ao disposto nos subitens retro descritos, tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade (execução pretendida) como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares, estabeleceu-se no item 5 do Anexo I - Termo de Referência, para fins de atendimento de qualificação técnica-operacional, o quanto segue:

I – Elaboração de proposta para a gestão documental				CRONOGRAMA MENSAL											
Item	Qtde	UN	ESPECIFICAÇÃO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
01	01	Serv	Elaboração de proposta para a Gestão Documental da CMS, dentro do prazo previsto no Cronograma, composta de Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade de Documentos.												
II – Organização e Digitalização De Documentos															
Item	Qtde	UN	ESPECIFICAÇÃO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
01	500.000	Fls	Digitalização de documentos A4, ofício e A3, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos, digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização).												
02	1.000	Fls	Digitalização de A2, A1 e A0, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos; digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização).												
III – Cessão de sistema para administração e visualização															
Item	Qtde	UN	ESPECIFICAÇÃO	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
01	01	Serv	Implantação, Customização, Conversão e Migração de Dados e Treinamento de Servidores.												
02	01	Serv	Treinamento de Servidores (mínimo 30 servidores).												
03	12	Mês	Cessão de uso de licença de software próprio versão web cliente/servidor para gerenciamento de arquivos contemplando os serviços de Hospedagem, Manutenção e Suporte Técnico.												

Conforme acima demonstrado, em destaque, o edital definiu, objetivamente, as características do objeto, para as quais, a licitante **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI**, deveria possuir acervo pretérito, demonstrando inclusive, 50% da execução pretendida para todos os itens.

Da análise dos atestados colacionados no sistema BLL, pela requerida, além dos itens já demonstrados, não é possível verificar o atendimento pretérito para os quantitativos dos seguintes itens:

*Item: Digitalização de A2, A 1 e A0, compreendendo os serviços de organização de tratamento técnico arquivístico; processamento técnico dos acervos, digitalização de documentos em PDF/A com OCR, inserção (upload/virtualização)*

*Unidade: Folhas*

*Quantidade Estimada: 1.000 fls*

*Quantidade Exigida para fins de Habilitação: 500 fls*

*Item: Cessão de uso de licença de software próprio versão web cliente/servidor para gerenciamento de arquivos contemplando os serviços de Hospedagem, Manutenção e Suporte Técnico*

*Unidade: Meses*

*Quantidade Estimada: 12 (doze) meses*

*Quantidade Exigida para fins de Habilitação: 6 (seis) meses*



Conforme visto, preocupou-se a Câmara Municipal de Santos, quando elaborou e publicou o edital, em esgotar sua discricionariedade naquele momento, tanto com a **questão qualitativa** a respeito dos itens em que se deveria comprovar a execução pretérita dos serviços, como com a **questão quantitativa**, conforme exigências mínimas estabelecidas.

Portanto, o edital requereu a comprovação de experiência operacional pregressa, da empresa licitante, tanto no desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, como nas quantidades, definindo as parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme determina o artigo 30, § 2º da Lei nº 8.666/93.

#### **4 - DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL**

Convém ressaltar preliminarmente que é o edital que dita as regras do certame, devendo o Pregoeiro e sua equipe de apoio respeitá-lo firmemente. Na lição de Hely Lopes Meirelles:

*"O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo (o edital), exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. "*

Da análise dos documentos apresentados, constata-se que a empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.**, não cumpriu com os mandamentos contidos no edital, tanto para fins da efetiva classificação da proposta e de habilitação.

Além do descumprimento dos subitens **11.2.1.**, **11.2.2.** e **11.2.4.** do edital, no que se refere a regular classificação da proposta, entendemos que a mesma deve ser **INABILITADA**, tendo em vista o **NÃO ATENDIMENTO EXPLÍCITO** de disposição contida no item **12.6.1.** não merecendo prosperar a decisão inicialmente exarada.

#### **5 - DA LEGISLAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS**



O Estatuto das Licitações Públicas e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, é cogente nos seguintes imperativos:

**a) Da Vinculação ao instrumento convocatório**

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

**b) Do Julgamento objetivo**

*"Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei." (g.n)*

*"Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle" (g.n)*

**c) Do dever de diligência**

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, disciplina sobre a necessária realização de diligência sempre que necessário:

*"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Conforme visto, a promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvidas, tanto sobre a veracidade, quanto a ausência de informações a respeito da contratada não constantes dos atestados de capacidade técnica apresentado pela **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.**, entendemos admissível a exigência da apresentação de documentos hábeis para a devida salvaguarda.



Aqui não se desconsidera o dever das licitantes de comparecerem à licitação munidas dos documentos exigidos no edital. Porém, não se ignora que a Administração pode facultar diligências e esclarecimentos que viabilizem a análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Destaca-se a seguir a lição de Adílson Abreu Dallari:

*"Em oposição ao princípio da verdade formal, inerente aos processos judiciais, **no processo administrativo se impõe ao princípio da verdade material.** O significado deste princípio pode ser compreendido por comparação: no processo judicial normalmente se tem entendido que aquilo que não consta dos autos não pode ser considerado pelo juiz, cuja decisão fica adstrita às provas produzidas nos autos; **no processo administrativo o julgamento deve sempre buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.**"*

*A autoridade administrativa competente para decidir não fica na dependência da iniciativa da parte ou das partes interessadas, nem fica obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelas partes, podendo e devendo buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento." (FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adílson de Abreu. Processo administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 109). Grifo nosso.*

O mesmo se verifica, em recente decisão a Corte de Contas da União, conforme ementa do Acórdão 3418/2014, do Plenário:

*"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA  
CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE  
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE  
LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-  
DEVER DE REALIZAR DÍLIGÊNCIAS PARA  
SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE  
TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA*



*CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.*

*1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.*

*2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.*

*3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.”*

Deve-se frisar que, face as disposições contidas no edital lançado pela Câmara Municipal de Santos (vide item 10.21.1. e 19.9.), não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação levantada a respeito da documentação apresentada: **a diligência torna-se obrigatória.**

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:



*"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).*

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

*"A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)*

*"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)*

Agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.



Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit:

*"O processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia". (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610).*

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

*"Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara". (Informativo de*



*Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*

*"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame." (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

Neste raciocínio, vide a decisão em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

*"Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido*



*no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.” (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).*

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. (...) Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris). Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).*



Portanto, a exigência e a necessidade de diligências nos atestados de capacidade técnica, têm por escopo resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados pela **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI** para fins de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

## **6 - DO PEDIDO**

DIANTE DE TODO EXPOSTO, a ora recorrente REQUER seja reformada a decisão pela **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** e pela **INABILITAÇÃO**, nos termos do item **12.2.8.** do edital, da empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.** ora declarada temporariamente vencedora, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados no presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

REQUER, ainda, que seja declarada a Requerente, **AUDIPAM**, segunda colocada no certame, como vencedora do **PREGÃO ELETRONICO n.º 12/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 560/2021.**

Estes são os termos em que,

Pede e espera deferimento.

**Katia Sanches Parra**  
Representante Legal



# DOC. 1

Diligência realizada para fins de verificação da propriedade de software da empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI.**

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/programas/ProgramaSearchBasico.jsp

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

pePI - Pesquisa em Propriedade Industrial

Login:   
Senha:

[Não possui login? Cadastre-se aqui.](#)  
[Esqueceu Usuário/Senha? Clique aqui.](#)

 Para realizar o Pesquisa anonimamente aperte apenas o botão [Continuar...](#)

O preenchimento do Login e Senha não é obrigatório. Entretanto, irá permitir acessos a mais serviços, como por exemplo, a disponibilização de documentos.

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910 

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/programas/ProgramaSearchBasico.jsp

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [\[ Início | Ajuda? | Login | Cadastre-se aqui. \]](#)

» Consultar por: [Base Programas](#) | Finalizar Sessão

Forneça abaixo as chaves de pesquisa desejadas. Evite o uso de frases ou palavras genéricas.

**PESQUISA PROGRAMA DE COMPUTADOR**

Contenha o Número do Pedido:

Contenha:  Núcleo Básico  Título do Programa

Nº de Processos por Página:

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910 



## Resultado empresa **NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACÃO EIRELI:**

← → ↻ busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ProgramaSrvletController

 BRASIL    Acesso à informação    Participe    Serviços    Legislação    Canais

Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

---

**RESULTADO DA PESQUISA** (02/10/2021 às 11:08:12)

**Pesquisa por:**  
Todas as palavras: 'NÚCLEO BÁSICO no TítuloPrograma' \

- Nenhum resultado foi encontrado para a sua pesquisa. Para efetuar outra pesquisa, pressione o botão de VOLTAR.

**AVISO:** Depois de fazer uma busca no banco de dados do INPI, ainda que os resultados possam parecer satisfatórios, não se deve concluir que o Programa poderá ser Concedido o Registro.

Dados atualizados até **28/09/2021** - Nº da Revista: **2647**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910 



Diligência realizada para fins de verificação da propriedade de software da empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP**

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/programas/ProgramaSearchBasico.jsp

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

### pePI - Pesquisa em Propriedade Industrial

Login:   
Senha:

Não possui login? Cadastre-se aqui.  
Esqueceu o Usuário/Senha? Clique aqui.

 Para realizar a Pesquisa anonimamente aperte apenas o botão **Continuar...**

O preenchimento do Login e Senha não é obrigatório. Entretanto, irá permitir acessos a mais serviços, como por exemplo, a disponibilização de documentos.

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

Fale conosco

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/programas/ProgramaSearchBasico.jsp

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial  
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? | Login | Cadastre-se aqui. ]

» Consultar por: [Base Programas](#) | Finalizar Sessão

Forneça abaixo as chaves de pesquisa desejadas. Evite o uso de frases ou palavras genéricas.

**PESQUISA PROGRAMA DE COMPUTADOR**

Contenha o Número do Pedido:  ? 

Contenha: todas as palavras no Audipam no Título do Programa ?

Nº de Processos por Página: 20

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

Fale conosco



## Resultado obtido para a empresa **AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP:**

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ProgramaServletController

BRASIL
Acesso à informação
Participe
Serviços
Legislação
Canais

Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
 Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: Base Programas | Finalizar Sessão

**RESULTADO DA PESQUISA** (02/10/2021 às 11:11:48)

**Pesquisa por:**  
 Todas as palavras: 'AUDIPAM no TítuloPrograma' \ Foram encontrados **1** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Pedido	Depósito	Título
BR 51 2020 001516 6	03/08/2020	AudGed - Sistema Audipam de Gestão Eletrônica de Documentos

Páginas de Resultados:  
**1**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910

← → ↻ 🔒 busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/ProgramaServletController?Action=detail&CodPedido=29596&SearchParameter=AUDIPAM

BRASIL
Acesso à informação
Participe
Serviços
Legislação
Canais

Instituto Nacional da  
**Propriedade Industrial**  
 Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [ Início | Ajuda? ]

» Consultar por: Pesquisa Base Programas | Finalizar Sessão 1/1

**Programa de Computador**

Nº do Pedido: **BR 51 2020 001516 6**  
 Data do Depósito: 03/08/2020  
 Linguagem: CSS / HTML / JAVA SCRIPT / MYSQL / PHP  
 Campo de Aplicação: AD-01 / AD-02 / AD-03 / AD-04 / AD-05 / AD-11  
 Tipo Programa: AP-03 , AT-02 , AT-06 , DS-07 , PD-04 , PD-05 , TC-04 , UT-06  
 Título: AudGed - Sistema Audipam de Gestão Eletrônica de Documentos  
 Nome do Titular: AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI-EPP  
 Nome do Autor: MILTON AFONSO ALVARENGA JUNIOR  
 Nome do Procurador:

Pgo	Protocolo	Data	Img	Serviço	Cliente	Delivery	Data
✓	870200096544	03/08/2020	-	730	AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI-EPP		

RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2588	11/08/2020	730	📄	

Dados atualizados até **28/09/2021** - Nº da Revista: **2647**

Rua Mayrink Veiga, 9 - Centro - RJ - CEP: 20090-910



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS

## Certificado de Registro de Programa de Computador

Processo Nº: BR512020001516-6

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial expede o presente certificado de registro de programa de computador, válido por 50 anos a partir de 1º de janeiro subsequente à data de 02/01/2020, em conformidade com o §2º, art. 2º da Lei 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.

**Título:** AudGed - Sistema Audipam de Gestão Eletrônica de Documentos

**Data de publicação:** 02/01/2020

**Data de criação:** 01/01/2006

**Titular(es):** AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI-EPP

**Autor(es):** MILTON AFONSO ALVARENGA JUNIOR

**Linguagem:** HTML; JAVA SCRIPT; PHP; MYSQL; CSS

**Campo de aplicação:** AD-01; AD-02; AD-03; AD-04; AD-05; AD-11

**Tipo de programa:** AP-03; AT-02; AT-06; DS-07; PD-04; PD-05; TC-04; UT-06

**Algoritmo hash:** SHA-512

**Resumo digital hash:**

4e11486348ecde73e8a77e04e66b5a26d22f948215e55e30404014cba55e97e71878ec09ed5ed1f54282579dd2bf56728  
929f15e00ad2beca536c97aae0ddad8

**Expedido em:** 11/09/2020

Aprovado por:

Helmar Alvares

Chefe da DIPTO - Portaria/INPI/DIRPA Nº 09, de 01 de julho de 2019